Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.442
(Processo nº. 2003/50255-5)

Assunto: Prestação de contas relativa Convênio nº. 480/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Relator LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº. 2003/50255-5.

O presente processo trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS da PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA, referente ao Convênio n° 480/2002, firmados com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, no valor de RS-60.000,00- (sessenta mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para "Construção de 02 Quadras Poliesportivas", sob a responsabilidade do Sr. Atil José de Souza.

Houve contrapartida da Prefeitura no valor de R$7.802,00 (sete mil oitocentos e dois reais).

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 132/133, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos estaduais o valor de R$67.802,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e dois reais), devidamente corrigido a partir de 12/12/2002, bem como aplicação de multa regimental.

O Ministério Público, às fls. 135, requer a citação do responsável, para apresentar defesa.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 142, considera as presentes contas irregulares, devendo o responsável ser declarado em débito para com o erário estadual, no montante correspondente a 50% do valor repassado e intimado a devolvê-lo, com os acréscimos legais, juntamente com as penalidades cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, as contas devem ser consideradas IRREGULARES. O responsável deverá recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias

contados da publicação oficial desta decisão, a quantia de R$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigida a partir de 12/12/2002.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm° Sr. Conselheiro Relator com fundamento (no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os art. 41,) da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA , Prefeito à época, CPF nº. 125.045.211-20, ao pagamento da importância de R$30.000,00 atualizada a partir de 12.12.2002, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida decorrente do débito, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora - Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC/0100599